



PROCESSO N.º 1531/07

PROTOCOLO N.º 9.480.512-0

PARECER N.º 900/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/OUVIDORIA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade da autorização de funcionamento do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, em parceria com o IESDE.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3709/2007-GS/SEED, de 12/06/2007, a Secretaria de Estado da Educação consulta, fls. 02, sobre a legalidade de autorização de funcionamento da IESDE do Brasil – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e Faculdade da Vizinhança Vale do Iguaçu/VIZIVALI, com inclusa “Solicitação Ouvidoria 3815/2007”, de Evandro do Nascimento, município de Rolândia, em 28/05/2007.

A mensagem encaminhada à Ouvidoria pelo interessado traz uma série de informações não instruídas por meio de documentos.

Na consulta à Ouvidoria da SEED, Evandro do Nascimento faz questionamentos quanto a legalidade do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, em parceria com o IESDE.

2. No mérito

Sobre esta autorização, o CEE/PR faz um resumo do histórico do desenvolvimento do Programa em tela no Parecer n.º 193/07.



PROCESSO N.º 1531/07

Nesse Parecer, que teve como assunto o “Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE”, consta que:

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão. Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

Outrossim, a irregularidade referida pelo interessado à Ouvidoria diz respeito **a irregularidade de matrículas e não ao funcionamento do Programa**. Assim, pertinem algumas considerações sobre a matéria.

O Parecer de autorização sob n.º 1182/02 não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa em tela:

Público Alvo: **Profissionais da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas.** (Grifei)

Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço professores que preenchiam esses requisitos.



PROCESSO N.º 1531/07

Sobre Programas em Serviço, a LDB prevê que:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

(...)

Quanto à matrícula irregular, o Parecer n.º 193/07 expressa:

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados**. (Grifei)

Estágio é atividade curricular, portanto, está inserido no processo de formação e, serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido espontaneamente e não requer contraprestação do receptor do serviço. Destarte, ambas as atividades não caracterizam vínculo empregatício.

Esse entendimento sobre o estágio advém da Lei Federal n.º 6494/77, que fixa:

Art. 4º O estágio **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (Grifei)

Sobre a atividade de voluntariado, a Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)

Destarte, voluntários e estagiários **não são professores em exercício**, portanto têm matrícula irregular e cabe à instituição, que detém ou detinha as suas matrículas no Programa, responder pelas consequências da irregularidade de tais atos.

Em conformidade com o Parecer n.º 193/07, alunos nas condições supracitadas não poderão ter seus diplomas registrados.



PROCESSO N.º 1531/07

II - VOTO DO RELATOR

Diante da análise apresentada, dá-se por respondida a consulta enviada pela Ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.